

A. I. N° - 017241.0013/14-9
AUTUADO - JOÃO COSTA SOARES
AUTUANTE - JACKSON DAVI SILVA
ORIGEM - DAT/NORTE INFAS/SERRINHA
INTERNET - 29.06.2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N°. 0110-04/15

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a) FALTA DE RECOLHIMENTO.** De acordo com o artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, independente do regime de apuração, o contribuinte tem o dever jurídico de efetuar a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Revisão fiscal realizada pelo autuante, reduz valor lançado, à vista de documentos trazidos pelo contribuinte. **b) PAGAMENTO A MENOR.** Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 29 de dezembro de 2014 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$10.927,67, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. 07.15.01. Deixou de recolher o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos meses de março e abril de 2013, totalizando R\$10.733,62, além da multa de 60%.

Infração 02. 07.15.02. Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, no total de R\$1494,05, ocorrência constatada no mês de dezembro de 2013.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante à fl. 29, onde argüi, em relação à infração 01, que não procede o valor reclamado de R\$10.733,62, pelo fato do valor de R\$ 284,76 referente a nota fiscal 90.956, foi pago em 25 de junho de 2013, conforme listagem de Antecipação Parcial do ICMS do mês 05/2013 e no Documento de arrecadação do referido mês.

Menciona, ainda, "Quanto às notas fiscais 65380, 133.800, 34.330, 31.889, 22.297, 8.544, 71.624, 60.480, 202.521, 1.681, 000.733, 21.831, 50.630, 117.294, 10.794, 31.266, 680.301, 82.068, 191.650, 346.127, 346.128, 346.129 e 263.638", contudo, não faz qualquer comentário a respeito das mesmas.

Quanto às notas fiscais 3.413.358 e 3.415.499, referem-se a compra de equipamentos de informática para o ativo imobilizado da empresa, conforme lançamentos efetuados no Livro de Registro de Saídas, pagina 08 que anexa, bem como notas e os DAES de antecipação parcial pagos referente ao mês de maio de 2013, indicando o que entende ser o valor correto do débito:

NF – 008.545 – R\$	23,24
NF - 001.682 R\$	7,69
NF – 050.682 R\$	5,57

NF - 001.314	R\$	322,64
NF - 082.069	R\$	15,84
NF - 082.070	R\$	7,23
NF - 191.545	R\$	26,85
NF - 263.368	R\$	449,11

Na infração 02, aponta como correto o valor de R\$ 194,05.

Diante do exposto e das provas apresentadas, solicita a redução do Auto de Infração para R\$ 1.052,19.

Informação fiscal prestada à fl. 42, pelo autuante afirma concordar em parte com a argumentação da defesa, reconhecendo que grande parte das notas fiscais relativas à antecipação parcial, constantes da infração 01, foram recolhidas pela matriz da empresa, bem como que as notas fiscais 3.413.358 e 3.415.499, referem-se, efetivamente, a compra de equipamentos de informática para o ativo imobilizado da empresa, inexistindo, pois, exigência de recolhimento da antecipação parcial, o que o levou a elaborar novo demonstrativo, no qual remanesce débito de R\$ 1.179,96.

Devidamente cientificado do teor da informação fiscal (fls. 44 e 45), o contribuinte não se manifestou.

VOTO

O lançamento constitui-se em duas infrações arroladas pela fiscalização: Falta de recolhimento (infração 01) e recolhimento a menor (infração 02) do ICMS devido por antecipação parcial por empresa optante do regime de apuração do denominado Simples Nacional.

A infração 02 não foi contestada pela empresa autuada, de forma que encontra-se fora da lide, sendo, por tal razão, mantida.

A respeito da infração 01, pertinente esclarecer-se que a legislação tributária do Estado, estabelece como regra geral, que nas entradas de mercadorias no território da Bahia, os contribuintes possuem a obrigação de recolher a título de antecipação tributária parcial, o ICMS. Esta regra está insculpida no artigo 12-A da Lei n.º 7.014/96:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

Por outro lado, o artigo 17 da mesma Lei, determina que a base de cálculo para o recolhimento do imposto é o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, bem como o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, e em relação ao IPI, o parágrafo 2º do mencionado artigo 17, estipula que não integra a base de cálculo do ICMS o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes é relativa a produto destinado a comercialização, industrialização, produção, geração ou extração, configurar fato gerador de ambos os impostos.

Esta é a base legal para que o Estado da Bahia possa, através de sua fiscalização tributária, realizar a cobrança de antecipação parcial.

Resta apenas a ser apreciada na infração 01, o fato do contribuinte ter apresentado Documentos de Arrecadação constantes às fls. 33, 35 a 37, referentes a diversas notas fiscais arroladas na autuação, devidamente acatadas pelo autuante, em sede de informação fiscal, efetivamente,

comprovam que o Auto de Infração necessita ser retificado, com redução do montante a ser lançado, via acolhimento de tais documentos.

Quanto às notas fiscais 3.413.358 e 3.415.499, embora não constem cópias nos autos, o demonstrativo de fl. 14 indica as mercadorias por ela acobertadas, sendo ao produtos ali contidos, equipamentos de informática (servidor, microcomputador, mouse, teclado e informativo em CD). Considerando que as demais mercadorias indicadas em tal demonstrativo, demonstram que a atividade comercial do autuado é comércio de gêneros alimentícios, e, diante da anuência do autuante, acato a tese defensiva, e o posicionamento do autuante na informação fiscal, excluindo tais documentos do lançamento.

Desta forma, acolho o demonstrativo relativo à infração 01, constante à fl. 43, e julgo a infração parcialmente procedente, no valor de R\$1.179,96, mesma situação do Auto de Infração, o qual fica reduzido para R\$1.374,01, na forma do demonstrativo abaixo:

Infração 01 R\$1.179,96

Infração 02 R\$ 194,05

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº.017241.0013/14-9, lavrado contra **JOÃO COSTA SOARES**, devendo a autuada ser intimada para recolher o imposto no valor de **R\$1.374,01**, acrescido da multa de 60% prevista na Lei 7.014/96, artigo 42, inciso II, alínea "d", e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2015

CARLOS FÁBO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA